



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378832**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3002674-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é peticionário BRUNO ALEXANDRE RAUSINI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Revisão Criminal nº 3002674-26.2025.8.26.0000**

**Comarca de Leme – Vara Criminal**

**Peticionário: Bruno Alexandre Rausini**

**Voto nº 29788**

**REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO TEMA Nº 506 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NÃO ACOLHIMENTO** – Não se olvida que, por ocasião do julgamento do Tema nº 506, o C. Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a atipicidade penal do porte de maconha para consumo pessoal (artigo 28 da Lei de Drogas), fixou parâmetros para a distinção entre usuário e traficante. Todavia, no mesmo julgamento, a C. Corte esclareceu que a apreensão de quantidade inferior a 40 gramas de maconha, por si só, não obsta o reconhecimento a prática de tráfico de entorpecentes, por se tratar de presunção iuris tantum, a qual pode ser devidamente afastada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. E, no presente caso, as circunstâncias que envolveram a apreensão do entorpecente são aptas a afastar a presunção relativa de que tais entorpecentes seriam destinados ao consumo pessoal, restando devidamente configurada a prática de tráfico de entorpecentes. **Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.**

Vistos.

Bruno Alexandre Rausini foi condenado, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Leme, à pena de 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 560 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 285/289 dos autos originais).

Inconformado, o Peticionário interpôs recurso

de Apelação da r. sentença (fls. 297/331 dos autos originais), tendo a C. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por V.U., negado provimento ao recurso (fls. 364/375 dos autos originais).

Após, o peticionário interpôs Recurso Especial, o qual não foi conhecido, por intempestividade (fls. 381/401 e 422 dos autos originais) e, interposto o respectivo Agravo em Recurso Especial, este também não foi conhecido (fls. 464/465 dos autos originais).

O v. Acórdão transitou em julgado em 09.10.2020 para o Ministério Público e em 25.05.2021 para a Defesa (fls. 493 dos autos originais)

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, por meio da Defensoria Pública, o Peticionário, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, alega, em síntese, que a r. sentença é contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei e requer a absolvição, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta em razão do tema nº 506 do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 02/12).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 21/26).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “*Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

*I - quando a sentença condenatória for contrária*

*ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”*

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *“Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão”* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, anoto que ele não pode ser

deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pela MMª Juíza de Direito sentenciante e por este E. Tribunal.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 15/18 dos autos originais), do auto de exibição e apreensão (fls. 19/21 dos autos originais), do auto de constatação preliminar (fls. 22/23 dos autos originais), do relatório de investigação (fls. 24/30 dos autos originais), do laudo de exame químico toxicológico (fls. 77/79 dos autos originais), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do delito, alegando, em síntese, que a droga apreendida em sua casa lhe pertencia, mas se destinava ao seu consumo exclusivo. Segundo o réu, na data dos fatos, realmente entregou algo a uma pessoa pelo portão de sua casa, sem abri-lo, por receio de contágio de COVID-19, mas se tratava de seu funcionário, Antonio, que foi receber o valor de R\$ 30,00, relativo à meia diária de trabalho do dia anterior. Acrescentou ser usuário de maconha e já ter sido preso por tráfico em 2007, além de ter sido surpreendido outras duas vezes com droga para o seu consumo, razões pelas quais ficou nervoso com a chegada dos policiais e arremessou as porções que possuía sobre o telhado da casa vizinha, ressaltando que elas estavam em embaladas individualmente porque seu fornecedor não tinha o pedaço de 25g que costumava comprar, suficiente para o seu consumo por 15 ou 20 dias. Alegou, por fim, que os policiais o pressionaram e à sua mulher para que o incriminasse e que a autoridade policial, além de não permitir que falasse muito, omitiu parte da versão que apresentou naquela ocasião, similar ao relato que

prestou em Juízo (fls. 292 dos autos originais – gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Luis Fernando Coradini, policial civil, esclareceu que o acusado era conhecido nos meios policiais por seu envolvimento com drogas, tanto assim que, em razão de denúncias anônimas anteriores, já havia estado em sua casa, mas, por encontrar pequena quantidade de droga, ele foi autuado como usuário. Segundo o policial, as referidas denúncias persistiam e, na data dos fatos, foi averiguar a notícia de que ele continuava a vender drogas em sua casa, realizando a troca de objetos por um "buraco" existente no muro da moradia. Acrescentou que foi ao local em viatura descaracterizada e realizou breve campana, com registro em vídeo, durante a qual o réu foi visto trocando objetos com uma pessoa, na forma relatada pelo delator; na sequência, solicitaram que os integrantes de uma viatura caracterizada abordasse o suposto usuário e tendo ele sido surpreendido na posse de R\$ 30,00 e de uma porção de maconha, ele foi levado à casa do réu, onde foram atendidos pela sua companheira após alguns minutos, aparentando nervosismo. Relatou, outrossim, que o acusado foi abordado logo após o encontro de 06 porções de maconha no chão, que ele alegou ser para o seu consumo, porém, sua companheira revelou que ele havia lançado mais drogas sobre o telhado, onde foram encontradas mais 30 porções da mesma droga, todas com o mesmo padrão de embalagem das porções encontradas anteriormente, inclusive na posse do usuário detido momentos depois de ter sido visto trocando objetos com o réu (fls. 292 dos autos originais – gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Paulo Sérgio Francisco, guarda municipal, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega policial civil, confirmando, dentre outras coisas, que o acusado era conhecido no meio policial por abordagens anteriores; que houve nova denúncia de que ele vendia drogas em sua casa; que a prática ilícita foi confirmada e registrada em vídeo; que o usuário foi abordado por outra equipe na posse de dinheiro e droga; que o réu tentou fugir pelos fundos do imóvel, sob o pretexto de ter ficado nervoso, dispensando 06 porções de maconha no chão, além de lançar outras 30 porções da mesma droga sobre o telhado, como revelado pela companheira dele durante a ação policial. Acrescentou que as porções apreendidas com o usuário, no chão e no telhado estavam embaladas da mesma forma, mas o réu negou a venda, alegando ter comprado a droga para o seu consumo, em porções individuais porque o traficante não tinha em pedaço como costumava comprar.

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelo policial civil e pelo guarda municipal são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

Nesse sentido: “*DEPOIMENTO POLICIAL VALIDADE. Testigo que tem validade como qualquer outro e somente pode ser questionado mediante impugnação específica e não somente pela origem - Condenação mantida*” (TJSP. Apelação nº 0000268-54.2007.8.26.0634. Relator: Amado de Faria. Julgamento em 09/02/2012).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os agentes públicos estivessem perseguindo o Peticionário, ou que tivessem qualquer motivo para incriminarem falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras dele.

Considere-se que em casos de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes, a grande maioria das pessoas evita servir como testemunha, imperando verdadeira lei do silêncio, razão pela qual desprezar os depoimentos dos agentes da lei nesses casos implicaria em consagrar a total impunidade.

Por sua vez, a testemunha Viviane Raimundo, companheira do réu, ouvida na qualidade de informante, disse ter conhecimento de que o acusado foi condenado por tráfico em data anterior, porém, embora ainda fizesse uso de maconha, não reiterou a prática ilícita durante os 11 anos de convivência conjugal. Confirmou, porém, ter informado aos policiais que o réu lançou parte das drogas sobre um telhado, porque, tanto ele, quanto ela, ficaram nervosos na ocasião. Procurou justificar a visita de "Antonio" em sua casa, alegando que ele foi apenas cobrar o acusado e que este não abriu o portão por

risco de contaminação com o vírus da COVID-19, especialmente por estar gestante e ter uma criança de cerca de nove meses de vida à época dos fatos narrados na denúncia (fls. 292 dos autos originais – gravação audiovisual).

Assim, a quantidade de drogas apreendidas (37 porções de “maconha”, com peso de 27,77g), já individualizadas, prontas para comercialização, e as circunstâncias em que se deu a prisão (com a apreensão das drogas e dinheiro em poder do usuário e na casa do réu, após os agentes da Lei, motivados por reiteradas denúncias anônimas, realizarem campana no local dos fatos, durante a qual visualizaram e filmaram o réu trocando objetos com "Antonio" - fls. 24/30 -, posteriormente detido na posse de dinheiro e droga, com as mesmas características de embalagem das outras porções apreendidas na casa do réu e no telhado) evidenciam que, efetivamente, esses entorpecentes se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Nesse contexto, não se olvida que, por ocasião do julgamento do Tema nº 506, o C. Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a atipicidade penal do porte de maconha para consumo pessoal (artigo 28 da Lei de Drogas), fixou parâmetros para a distinção entre usuário e traficante: “*1: Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); [...] 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei*

*11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito".*

Todavia, no mesmo julgamento, a C. Corte esclareceu que a apreensão de quantidade inferior a 40 gramas de maconha, por si só, não obsta o reconhecimento a prática de tráfico de entorpecentes, por se tratar de presunção *iuris tantum*, a qual pode ser devidamente afastada de acordo com as circunstâncias do caso concreto: *"5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes"*.

Dessa forma, *in casu*, entendo que as demais circunstâncias que envolveram a apreensão da substância, notadamente, a existência de denúncia anônima sobre a traficância praticada pelo réu em sua residência, confirmada pela visualização e gravação em vídeo do acusado entregando algo a "Antonio", detido momentos depois na posse de porção de entorpecente, embalada da mesma forma que as demais porções encontradas na casa do réu e no telhado onde ele arremessou a maior parcela das porções ilícitas, são aptas a afastar a presunção relativa de que tais entorpecentes seriam destinados ao consumo pessoal,

restando devidamente configurada a prática de tráfico de entorpecentes.

Destaca-se que, ao que consta, os agentes públicos presenciaram ato de mercancia, todavia, mesmo que não tivessem presenciado, tal fato não ensejaria o afastamento da prática da conduta típica, pois a simples ação de guardar e ter em depósito os entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros, já caracteriza o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Impõe-se ressaltar que a alegação de que é viciado não obsta a configuração do crime (RJTJESP 101/498), pois, sabidamente, é comum que usuários se envolvam com o comércio de drogas para obter dinheiro para manter o próprio vício.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, a condenação foi de rigor, sendo impossível absolvição ou a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Ademais, alegando o requerente afronta à evidência dos autos, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo-lhe apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Nesse particular: *“Revisão. Inversão do ônus da prova. Necessidade de o requerente demonstrar a sua inocência e apresentar elementos que desfaçam o fundamento da condenação.”* (RT 747/649).

*“REVISÃO CRIMINAL – PROVA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO ATACADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – REVISÃO INDEFERIDA. Em sede de revisão criminal, inverte-se o ônus da prova. Ao autor incumbe provar o desacerto da sentença ante os elementos probatórios. Assim, se a condenação está apoiada na prova existente nos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*autos, não se pode pretender que seja contrária à evidência neles existente.”* (TJMS, Revisão criminal n. 2005.000011-5- Rel. João Carlos Brandes Garcia. J. 21/03/05).

Quanto às penas e ao regime, anoto que foram bem aplicados, tanto que não houve irresignação a esse respeito.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator**